



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.636 - PI (2011/0033011-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **EDVAR JOSÉ DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 273 DO CPC. PILOTO DA AVIAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ APOSENTADO. PRETENSÃO DE REDUZIR GRATIFICAÇÃO À MINGUA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão a qual indeferiu o pleito para antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ao argumento de inexistir verossimilhança nas alegações do autor, ora agravante.
2. O art. 489 do CPC, instituído com a edição da Lei n. 11.280/2006, positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.
3. No caso *sub examine*, não vislumbra a presença dos requisitos supra, máxime porque o autor, ora agravante, pretende reduzir, dos vencimentos do réu, ora agravado, a quantia de R\$ 1.149,82 (um mil e cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), percebida sob a rubrica "gratificação representação de gabinete", para R\$ 249,82 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) à mingua de devido processo legal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.636 - PI (2011/0033011-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **EDVAR JOSÉ DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Estado do Piauí interpõe agravo regimental às fls. 229-232, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO NO BOJO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM A ANTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. LIMINAR INDEFERIDA (fl. 224)..

O agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que a Lei Complementar Estadual n. 10, de 23 de novembro de 1993, regulamenta a aposentadoria dos pilotos da aviação do Estado do Piauí, sendo certo que o acórdão rescindendo concedeu parcela inerente aos pilotos da ativa e incorreu, dessa forma, em afronta ao inciso V do 485 do CPC. Dessarte, assevera estar presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos e feitos da tutela de mérito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Seção para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.636 - PI (2011/0033011-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 273 DO CPC. PILOTO DA AVIAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ APOSENTADO. PRETENSÃO DE REDUZIR GRATIFICAÇÃO À MINGUA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão a qual indeferiu o pleito para antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ao argumento de inexistir verossimilhança nas alegações do autor, ora agravante.
2. O art. 489 do CPC, instituído com a edição da Lei n. 11.280/2006, positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.
3. No caso *sub examine*, não vislumbra a presença dos requisitos supra, máxime porque o autor, ora agravante, pretende reduzir, dos vencimentos do réu, ora agravado, a quantia de R\$ 1.149,82 (um mil e cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), percebida sob a rubrica "gratificação representação de gabinete", para R\$ 249,82 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) à mingua de devido processo legal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de ação rescisória com pedido para a antecipação da tutela de mérito ajuizada pelo Estado do Piauí contra José dos Santos de Oliveira Júnior, com base no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituição de aresto da Quinta Turma, prolatado nos autos do AgRg no Ag 837.999/PI, o qual consigna ser ilegal ato administrativo que, sem a devida instauração do devido processo legal, efetiva redução dos vencimentos do servidor público aposentado, ora réu.

Noticiam os autos que o réu, na qualidade de piloto aposentado, impetrou mandado de segurança contra ato da Secretaria de Administração Pública do Estado do Piauí, ao argumento de que a gratificação percebida por si, no valor de R\$ 1.149,82 (um mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), foi reduzida para o montante de R\$ 249,82 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sem que, no entanto, tenha sido instaurado o devido processo administrativo, o que configuraria ato arbitrário da Administração.

O Tribunal de Justiça piauiense concedeu a segurança objetivada, ao argumento de ser "[d]efeso à Administração Pública rever os seus próprios atos sem a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos princípios da legalidade e da ampla defesa" (fl. 87).

Inconformado, o Estado do Piauí interpôs recurso especial, sendo certo que o Tribunal de Justiça daquele Estado entendeu por bem não admitir a aludida irresignação (120-121).

Na sequência, o Estado do Piauí interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pela relatora, a Sra. Ministra Laurita Vaz (fl. 9).

A decisão singular supra foi mantida no âmbito do agravo regimental, conforme se infere da ementa adiante transcrita, *in verbis*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPRETO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o poder revisional do ente público não é absoluto, pois deve atender aos aludidos princípios constitucionais, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade.

2. Na espécie, tem-se que a autoridade coatora reduziu os proventos de aposentadoria do ora Agravado, sem instaurar o devido processo legal, razão pela qual resta evidenciada a ilegalidade do ato coator.

3. Agravo regimental desprovido (fl. 13).

No bojo desta ação rescisória, o autor aduz, em síntese, violação literal do art. 1º da n. 12.016/2009 e dos arts. 37, X; 40, § 4º; e 61, § 1º, II, "a", da Constituição, porque o ato impugnado na ação *ab origine* foi praticado à luz do princípio da autotutela, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os, quando oportuno.

Nesse contexto, pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo e, de forma consectária, obstar o recebimento da parcela da gratificação decotada pela Administração.

No mérito, pugna pela desconstituição do acórdão referente ao AgRg no Ag 837.999/PI, para que, em novo julgamento, seja convalidado o ato que promoveu a redução da gratificação percebida pelo réu.

Determinei a citação do réu, antes de apreciar o requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em sua pela bloqueio, às fls. 201-209, o réu argumentou, em sede preliminar, a ausência de prequestionamento. No mérito, afirmou a inexistência de violação literal a dispositivo de lei. Pugnou, outrossim, pela improcedência da pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

É ressabido que, com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

Sob esse enfoque, em uma análise perfunctória, não se vislumbra a presença da verossimilhança nas alegações autorais e nem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, máxime porque o autor nada teceu quanto à ausência do devido processo legal. Nessas condições, tem-se hígido o fundamento que arrima o acórdão rescindendo, de modo que é mister o indeferimento do pleito para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida urgente.

Por fim, consigne-se que a eventual majoração de vencimentos eivada de inconstitucionalidade não exime a Administração de respeitar os princípios constitucionais que informam o nosso sistema.

Isso posto, **indefiro** o pedido para antecipar os efeitos de tutela de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

No caso *sub examine*, não vislumbra a presença dos requisitos supra, máxime porque o autor, ora agravante, pretende reduzir, dos vencimentos do réu, ora agravado, a quantia de R\$ 1.149,82 (um mil e cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), percebida sob a rubrica "gratificação representação de gabinete", para R\$ 249,82 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) à mingua de devido processo legal.

Logo, o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0033011-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.636 / PI**

Números Origem: 200602462430 50011758

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDVAR JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDVAR JOSÉ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.